



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 033.643/2015-6</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R002 - (Peças 94-100).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Fundação Nacional de Saúde.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 2.179/2018-TCU-1ª Câmara - (Peça 50).
<b>NOME DO RECORRENTE</b> José Farias de Castro	<b>PROCURAÇÃO</b> Peças 26 e 93

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2.179/2018-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
José Farias de Castro	4/4/2018 (DOU)	3/9/2020 - DF	<b>Sim</b>

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 2.179/2018-TCU-1ª Câmara (Peça 50).

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.179/2018-TCU-1ª Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

**Sim**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de recurso de revisão interposto por José Farias de Castro (Peças 94-100), em face do Acórdão 2.179/2018-TCU-1ª Câmara (Peça 50).

Em síntese, cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Maranhão, em razão da inexecução parcial do Convênio EP 803/2007, celebrado com o Município de Brejo - MA, tendo como objeto a execução de sistema de abastecimento de água nos povoados Canto dos Negros, Água Branca e Riacho do Meio, com vigência estipulada para o período de 31/12/2007 a 11/12/2009. O ajuste foi previsto no valor total de R\$ 526.650,00, dos quais R\$ 500.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 26.650,00 a título de contrapartida municipal.

Em essência, restaram configurados nos autos o atingimento de 78% da execução física do objeto, e, conseqüentemente, a não aprovação parcial de 22%, correspondendo ao valor de R\$ 115.891,28, sendo R\$ 110.000,000 de recursos federais e R\$ 5.891,28 referente à contrapartida. Ademais, outras irregularidades foram observadas, quais sejam, a realização de despesas posteriores à vigência contratual, o pagamento antecipado a fornecedor, a falta de assinaturas em documentos em ordem de serviço, a não comprovação de recolhimento de tributos e o não atendimento às recomendações do Relatório de Acompanhamento 12/2009 (Peça 47, item 45), conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (Peça 51).

O referido voto ainda menciona que José Farias de Castro (ex-prefeito, gestão 2009-2012), apresentou termo de aceitação definitiva da obra com informação falsa, e deixou de adotar medidas para resguardar o patrimônio público, conforme orientação da Súmula 230 do TCU, assumindo para si a responsabilidade solidária pelo dano ao Erário.

Nesse sentido, por meio do Acórdão 2.179/2018-TCU-1ª Câmara, esta Corte de Contas julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito solidário e multa individual.

Em face dessa decisão, o recorrente interpôs recurso de reconsideração (Peça 65), não conhecido, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, consoante o Acórdão 8.173/2018-TCU-1ª Câmara (Peça 76).

Neste momento, José Farias de Castro interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 35, incisos II e III, da Lei 8.443/92, em que argumenta que:

- a) existem, no presente caso, elementos autorizadores da concessão excepcional do efeito suspensivo ao recurso (Peça 94, p. 3-8);
- b) após a prolação do Acórdão 2.179/2018-TCU-1ª Câmara foi atestada a execução de 100% do objeto do convênio, conforme Parecer Técnico 14/2020 e relatório de visita técnica da Funasa de 16/10/2018 (Peça 94, p. 8);
- c) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva com base na Lei 9.784/1999 e a decadência do direito de instauração da TCE (Peça 94, p. 8-16); e
- d) por tratar-se de fato ocorrido no ano de 2007, não pode mais exercer com plenitude seus direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório o que caracteriza, assim, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (Peça 94, p. 18).

Requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona os seguintes documentos:

- a) Mandados de Segurança 35.971 e 35.294 (Peças 95 e 96);
- b) cópia do histórico do processo (Peças 97);
- c) cópia do Acórdão 2.179/2018-TCU-1ª Câmara, relatório e seu voto condutor (Peça 98); e
- d) Parecer Financeiro 14/2020 da Funasa e relatório de visita técnica da Funasa de 16/10/2018 (Peça 100).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, Parecer Financeiro 14/2020 da Funasa e relatório de visita técnica da Funasa de 16/10/2018 (Peça 100), documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O art. 35 da Lei 8.443/92 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso. Ademais, a omissão na prestação de contas enseja o julgamento pela irregularidade das contas. A apresentação intempestiva dos documentos que comprovam a regular aplicação dos recursos apenas afasta o débito.

Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, que já existiam antes da decisão condenatória. O responsável não apresenta provas que justifiquem a sua juntada intempestiva, somente neste momento.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no art. 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/90 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.



### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de revisão** interposto por José Farias de Castro, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SAR/SERUR, em 24/9/2020.	<b>Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras</b> <b>TEFC - Mat. 7730-5</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------